



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.001173/2006-00
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.589 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. RESERVA LEGAL - INTEMPESTIVIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A Intempestividade do ADA pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-00.792, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 04/09, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 582.929,33, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Hiroshima I”, localizado no Município de Juara/MT, com área total de 13.877,8 ha.

A autuação decorreu do fato de que constou averbação na matrícula do imóvel de 50% da área total do imóvel referente a reserva legal, entretanto, o contribuinte não apresentou comprovação da solicitação de emissão de ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, protocolizado em data anterior a 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 60/2001 (nº 73/2000) (10, § 4º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/1997), sendo, por isso, desconsiderado o valor declarado. Também, o contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação 2, por isso está sendo, conforme art. 14, § 1º da Lei 9.393/96, substituído o Valor da Terra Nua - VTN por Hectare declarado pelo VTN por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal).

O Contribuinte impugnou, às fls. 76/101, consistindo, como ponto relevante para o relatório nessa instância recursal, a indevida exigência do ADA e a indevida valoração de ofício da Terra Nua.

O Acórdão de Primeira Instância foi decidido pelos membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, que acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento.

A Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, fls. 166/179, arguindo, em síntese: a inexistência de fundamentação jurídica e motivos de direito do auto de infração; o erro de direito; cerceamento de defesa; levantamento fiscal precário; inexistência de infração; a multa simples depende de notificação anterior.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 352/361, deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, para restabelecer a área de 6.938,9 hectares de reserva legal averbada após o fato gerador e antes do procedimento fiscal e o VTN averbado.

Às fls. 364/373, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial**, apresentando acórdão paradigma com entendimento divergente à decisão recorrida, no sentido de ser

indispensável que a averbação junto a cartório de registro de imóveis seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo, para validação das áreas de **reserva legal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 375/376, **DEU seguimento ao Recurso Especial do Procurador**, considerando se tratar da mesma matéria fática e devido a divergência de julgados, nos termos Regimentais, referir-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a **necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada**. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser possível a averbação junto a cartório de registro de imóveis depois da ocorrência do fato gerador, para validação das áreas de reserva legal, ao passo que o acórdão paradigma entende ser indispensável que tal averbação seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

Às fls. 385/388, a Contribuinte apresentou **Recurso Especial**, requerendo a reforma do Acórdão recorrido, por considerar a multa confiscatória.

Às fls. 394/397, a Contribuinte apresentou **Contrarrazões**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 407/408, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte**, sob a justificativa de que a Contribuinte não apresentou acórdão paradigma, limitando-se a alegar questão probatória, sem comprovar o cabimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 04/09, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 582.929,33, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Hiroshima I”, localizado no Município de Juara/MT, com área total de 13.877,8 ha.

Na decisão recorrida, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a área de 6.938,9 hectares de reserva legal averbada após o fato gerador e antes do procedimento fiscal e o VTN averbado.

O Recurso Especial, apresentado trouxe para análise a divergência jurisprudencial no **necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada**.

A questão controvertida diz respeito ao aceite da averbação da reserva legal para suprir a ausência de ADA a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e **para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

"Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se o sujeito passivo, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das Áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais divas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, o interessado declarou Area de Utilização Limitada no montante de 7.917,7 ha (fls. 12 a 14) em um imóvel de 13.877,8 ha. A autoridade lançadora registrou as fls. 06 que o contribuinte comprovou a averbação de 50% da área total do imóvel, porém não apresentou cópia de ADA protocolizado em data anterior a 31 de março de 2003.

De fato, examinando-se os documentos de fls. 24 a 27, constata-se que antes da data de ocorrência do Fato Gerador dos autos em apreço (01/01/2002) já estava averbada a Area de Reserva Legal equivalente a 50% do imóvel (ou seja, 6.938,9 ha), sempre em decorrência de Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta firmado com o IBAMA.

Ora, o Termo de Responsabilidade em questão so é assinado pela autoridade ambiental depois de anuência técnica e jurídica, portanto, entendo que supre a exigência do ADA."

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil**. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

No caso dos autos, observo que a averbação do termo de responsabilidade foi realizada em 24.04.1995, tendo havido a averbação da reserva legal nas datas 27.10.1998, fls 23, cujas arelas contíguas foram unificadas em março de 2001 trazendo suas respectivas averbações do ano 98 o qual tomo como documento hábil para comprovação necessária requerida em lei, mesmo para o exercício de 2002. Registro que a ação fiscal teve início em 23.02.2006.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, **por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.**

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

Reconhece-se, portanto, o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, vez que já havia a proteção legal sobre tal área.

Assim entendo, inclusive, que a averbação da área de reserva legal feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo à concessão de isenção de ITR.

Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado não compartilha desse entendimento, mas apenas das conclusões, devendo deixar consignado, que o entendimento da maioria é de que a averbação da área discutida antes da data do fato gerador supre a inexistência do ADA para fins de comprovação da Reserva Legal.

Por todo o exposto, **deve ser mantido o acórdão recorrido, por entender que a averbação da área de reserva legal é suficiente para suprir a ausência do ADA, e**

Processo nº 10183.001173/2006-00
Acórdão n.º **9202-004.589**

CSRF-T2
Fl. 12

assim conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes